SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125006 - SP (2026/0364139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES AMBIENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: efdb0785-b2e1-4eba-ad4e-4be7a2c6078e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125006 - SP (2026/0364139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES AMBIENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO PEREIRA LIMA contra a decisão de minha lavra, às fls. 98/101, assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. DECRETO PRISIONAL JUNTADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DO MÉRITO. ESTELIONATO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES AMBIENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Decisão reconsiderada. Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o recurso é cabível e tempestivo, pois dirigido contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59771318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 76da6995-3308-4a26-a4df-f4835300e240

Argumenta que a decisão agravada possui natureza terminativa, porque reconsiderou o indeferimento anterior, reconheceu a juntada das peças faltantes, examinou o mérito do *habeas corpus* e, ao final, indeferiu liminarmente a petição inicial, mantendo a custódia, devendo ser submetida ao controle colegiado.

Defende que impugnou especificamente os fundamentos da manutenção da prisão – continuidade das intervenções no "Residencial Paraíso de Santa Isabel", suposta participação em novo empreendimento, não localização em endereços antigos e alegada evasão –, ressaltando a necessidade de demonstração individualizada do perigo atual e da suficiência de medidas alternativas.

Alega desproporcionalidade da prisão em face de imputações sem violência ou grave ameaça, primariedade e provável reprimenda não superior a 3 anos com regime inicial aberto e possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, o que recomendaria medidas cautelares diversas.

Afirma que não há fuga, pois indicou endereço atual comprovado, constituiu defesa técnica e apresentou pedido de revogação, sendo possível a fiscalização por cautelares como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoração eletrônica.

Sustenta ausência de contemporaneidade e de fatos novos concretos, com intervalo entre a investigação (2021), o recebimento da denúncia (8/2025) e o decreto prisional (6/2026), além de fundamentação genérica que não demonstraria *periculum libertatis* atual.

Sustenta, subsidiariamente, a prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, por ser pai de 3 crianças menores de 12 anos, ou o retorno à origem para apreciação urgente da documentação familiar.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59771318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 76da6995-3308-4a26-a4df-f4835300e240

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir as teses já refutadas no *habeas corpus* impetrado em seu favor, bem como reafirmar a ausência de fundamentos do decreto prisional.

Veja-se que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa da decisão combatida (fls. 98/101).

Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; e AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 76da6995-3308-4a26-a4df-f4835300e240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.125.006 / SP

Número Registro: 2026/0364139-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001543220218260543 21499071020268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO PEREIRA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 5b4ec3c0-25d5-478e-a443-9dd8ce5f27fb

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 5b4ec3c0-25d5-478e-a443-9dd8ce5f27fb